

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.015513/95-44
Recurso nº. : 113.373 111.373
Matéria: : IRPJ, CSSL E ILL : EXERC. 1.991 e 1.992
Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES S.A.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 108-00.111

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PARANÁ REFRIGERANTES S.A.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE
EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº. : 10980.015513/95-44
Resolução nº : 108-00.111

Recurso nº. : 111.373
Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES S.A.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para recebimento e controle do crédito tributário que foi mantido em primeira instância, quando do julgamento do processo administrativo originário, de nº 10980.003206/93-86, que permaneceu controlando unicamente o crédito tributário exonerado e submetido ao reexame necessário.

Assim, os autos ora em exame foram formados por cópias extraídas daquele processo, cujo recurso de ofício já foi apreciado nesta 8a. Câmara, na sessão de 20 de agosto de 1.997, oportunidade em que foi negado provimento à remessa oficial, confirmando-se as exonerações processadas no julgamento de primeiro grau.

Consta que contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 08/15), Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL - FLS. 17/21) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL - fls. 22/26), em função de irregularidades apuradas pela fiscalização, no exame das operações praticadas pela pessoa jurídica, nos períodos-base de 1.990 e 1.991, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.991 e 1.992.

Após as exonerações e ajustes determinados pela decisão de primeira instância, permanecem em litígio as seguintes matérias, descritas no auto de infração e pormenorizadas no "Termo de Verificação" de fls. 02/07:

Processo nº. : 10980.015513/95-44
Resolução nº : 108-00.111

MATÉRIAS TRIBUTADAS	ANO DE 1.990 EXERC. 1.991	ANO DE 1.991 EXERC. 1.992
1- tributação, como reserva de reavaliação espontânea de ativo, dos resultados positivos de equivalência patrimonial reconhecidos em investimentos em empresa situada no Uruguai, considerados como não efetivos	21.553.361,02	2.322.550.877,51
2 - glosa da provisão para devedores duvidosos, constituída sobre contas representativas de aplicações financeiras	10.324.002,46	77.682.589,00
3 - glosa de despesas particulares de acionistas	0,00	9.538.854,47
4 - glosa de gastos ativáveis	0,00	1.934.076,00
5 - glosa de serviços de consultoria, cuja efetividade não foi comprovada	0,00	78.132.789,74

O lançamento do IRPJ foi impugnado pela petição protocolizada em 12.11.93 (fls. 27/62), em cujo arrazoadado alegou, em **preliminar**, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, por não definir, com precisão, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, aduzindo que não basta a simples menção de inúmeros dispositivos legais genéricos para toda e qualquer infração. Entende que o cerceamento está confirmado, na medida em que há necessidade de se recorrer ao "Termo de Verificação" para superar o relato sucinto e deficiente contido no auto de infração.

No mérito, alegou, em breve síntese:

Item 1 - equivalência patrimonial com natureza de reavaliação espontânea:

- que a operação é regular e resulta de aquisição de participação societária da empresa Gribal S.A., situada no Uruguai, que é uma sociedade financeira de inversão, sujeita às normas tributárias daquele país;

Am

Gad

- que tal aquisição, além de não ser vedada pela legislação brasileira, foi realizada com receita líquida decorrente do regular exercício da sua atividade comercial, já tributada, sendo que, depois de adquirida a participação societária, as remessas dos adiantamentos para futuros aumentos de capital são perfeitamente válidos e possíveis perante a legislação, e visaram incrementar a empresa investida, que os aceitou de forma irrevogável e irrevocabél;

- que as operações de remessa de valores foram realizadas em cruzeiros, desde o envio das importâncias por meio de cheques até a capitalização perante a sociedade investida, inexistindo na legislação brasileira impedimento a respeito, tampouco obrigatoriedade de que remessas em cruzeiros sejam feitas por intermédio do Banco Central do Brasil;

- que os valores remetidos foram efetivamente recebidos pela investida, que os integralizou, em cruzeiros, ao capital da sociedade, conforme demonstram as cópias das Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, ressaltando que tais valores encontram-se devidamente contabilizados na investidora (autuada), o que não deixa dúvidas de que a operação é real;

- que os investimentos feitos na investida Gribal S.A. produziram resultados positivos, que foram distribuídos através de dividendos, não sujeitos à tributação, não procedendo o argumento do Fisco de que o regime de equivalência patrimonial só se aplica aos investimentos efetuados em empresas nacionais, visto que o parágrafo único do art. 262 do RIR/80 não faz essa restrição;

Item 2 - Glosa da Provisão para Devedores Duvidosos

- aduziu que o art. 61 da Lei 4.506/64, matriz legal do art. 221 do RIR/80, não contém proibição de inclusão dos valores representativos de Aplicações Financeiras na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, entendimento que estava também contemplado no item 6 do Parecer Normativo nº 74/75, no sentido de que, na norma "não se

fam

Gal

Processo nº. : 10980.015513/95-44
Resolução nº : 108-00.111

cogita da maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu 'status' jurídico ou econômico";

- que o Ato Declaratório Normativo CST nº 34/76, que fundamentou o procedimento fiscal, exorbitou o conteúdo da lei, citando jurisprudência administrativa em abono de sua tese;

Item 3 - Glosa de despesas particulares de acionistas

- que os valores glosados constituem gastos necessários ao desenvolvimento do seu objetivo social, relacionando-se com constantes deslocamentos de seu diretor-presidente, entre as cidades de Curitiba e São Paulo, com a finalidade de gerir os negócios da autuada e participação no conselho de administração da empresa Cervejaria Kaiser S.A., com sede em São Paulo, da qual a autuada, além de acionista, é representante e distribuidora da cerveja no Estado do Paraná;

Item 4 - Glosa de Gastos Ativáveis

- que os valores glosados referem-se a gastos com forração no piso da sua sede, com vida útil reduzida, não representando acréscimo de patrimônio, mas sim, gastos destinados à conservação das instalações, mantendo-as em condições de uso;

item 5 - Glosa de serviços não comprovados - Consultoria

- que os serviços contestados pelo Fisco referem-se a planejamentos, serviços de informática e de auditoria, que foram efetivamente contratados e prestados por empresas idôneas especializadas e, por terem natureza de serviços intelectuais, nem sempre são passíveis de provas concretas dos trabalhos efetivamente realizados. Os pagamentos efetuados à Price Waterhouse em 1.992 correspondem a serviços prestados no ano anterior e lá provisionados, na forma da lei. Protestou pela produção de prova testemunhal, com a



oitiva dos consultores e auditores, na hipótese de não serem suficientes os documentos e esclarecimentos prestados;

Concluiu a impugnação contestando a inclusão da TRD no cálculo do crédito tributário lançado, anexando cópia da mesma petição para formalizar a impugnação dos lançamentos reflexos, relativos ao Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 143/159, que repeliu a preliminar de nulidade e, no mérito, negou a exclusão da TRD, mantendo as exigências tributárias sobre os itens descritos no relatório, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa às fls. 143, aqui reproduzidos no que pertine às matérias ainda em litígio:

"Equivalência Patrimonial

São passíveis de glosa as exclusões do lucro líquido promovidas a título de "Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido", cuja prova da efetividade do investimento em empresa controlada a contribuinte não logrou fazer.

Custos, Despesas Operacionais e Encargos

.....
Deve ser mantida a glosa dos dispêndios com a aquisição de bens do imobilizado indevidamente lançados como despesa.

Deve ser mantida a glosa de despesas efetuadas por acionistas, cuja prova da pertinência e da sua necessidade ao desenvolvimento das atividades da empresa não foi suficientemente produzida.

A Provisão para Devedores Duvidosos não pode ser formada sobre os valores representativos de aplicações financeiras.

São passíveis de glosa as despesas apropriadas a título de prestação de serviços, não sendo comprovada claramente sua efetividade e sua pertinência ao período-base em que foram lançadas."

Jm

Gsl

Processo nº. : 10980.015513/95-44
Resolução nº : 108-00.111

Cientificada da decisão, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 21.12.95, em cujo arrazoadado de fls. 160/201 voltou a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, inclusive quanto à preliminar de nulidade do auto de infração. Aduziu novo cerceamento ao direito de defesa pelo fato de a decisão não ter aberto a oportunidade para produção de provas tempestivamente requeridas, assim como não ter enfrentado todos os argumentos da impugnação.

Juntou ao recurso cópia das atas da empresa uruguaia Gribal S.A., devidamente traduzidas por tradutor juramentado, uma vez que a decisão de primeira instância afastou a validade dos documentos juntados à impugnação, exatamente por não estarem vazados em vernáculo pátrio.

Concluiu o recurso aditando que as empresas que prestaram serviços de consultoria e auditoria são reconhecidas mundialmente, sendo impertinente a glosa efetuada pelo Fisco sob o argumento de que a despesa de 1.991 está atestada por documento só emitido em 1.992, uma vez que a inobservância de regime de escrituração pode dar margem, quando muito, ao cálculo do imposto postergado. No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, contestou a sua exigência sobre as despesas ditas não necessárias, uma vez que esse conceito só serve para apuração do Lucro Real, base de incidência do IRPJ, não sendo próprio o ajuste para incidência da CSSL.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional de Curitiba (PR), acostadas às fls. 217/225, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.015513/95-44
Resolução nº : 108-00.111

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Embora reconheça que o desdobramento de processos seguiu a determinação contida na Portaria SRF Nº 4.980/94, publicada no D.O.U. de 07.10.94, vejo que esse procedimento só tem contribuído para tumultuar a solução dos litígios na esfera administrativa e deveria ser repensado pela administração tributária.

É o que aconteceu no caso concreto sob exame. Fui relator do recurso de ofício contido no processo administrativo nº 10980.003206/93-86, que submetia ao reexame necessário as exonerações processadas pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo esta E. Câmara, na sessão de 20 de agosto de 1.997, através do Acórdão 108-04.491, confirmado o acerto do julgador monocrático. Lamentavelmente, naquele processo, cuja tendência natural era o arquivamento, permanecem todos os documentos originais, coletados pela fiscalização e os juntados pela autuada.

Desgraçadamente, o crédito tributário mantido em primeira instância, cuja tendência natural era o prosseguimento do litígio, seja pela apresentação de recurso voluntário do sujeito passivo, seja pela necessidade de sua inscrição em dívida ativa para futura execução judicial, esse crédito tributário exigível segue controlado em autos apartados, formalizado a partir de cópias extraídas do processo originário. Se o que está em litígio é a autenticidade ou não de um documento, fica prejudicado o exame da prova, uma vez que nem sempre as cópias reproduzem, com fidelidade, elementos intrínsecos e só aparentes no documento original.



Processo nº : 10980.015513/95-44
Resolução nº : 108-00.111

O descompasso é ainda maior quando o recurso voluntário do sujeito passivo, que dá origem à formalização de processo apartado para controlar o crédito tributário contestado, não tem o mesmo destino atribuído ao recurso de ofício. Foi o que aconteceu no presente caso, cujo recurso voluntário, que recebeu o nº 111.373, foi originalmente distribuído à 1a. Câmara deste E. Conselho, só depois reencaminhado a esta Câmara, na busca de unidade de julgamento. Todavia, os documentos que sustentam a exigência tributária ainda em litígio ficaram no outro processo, uma vez que a repartição de origem não providenciou a reprodução de todos os documentos contidos no processo original.

Para confirmar essa deficiente instrução processual, veja-se que a decisão de primeira instância foi acostada às **fls. 589/615** do processo original e, quando trasladada para este processo, veio compor as **fls. 143/159**, vale dizer, mais de 400 (quatrocentos) documentos, que serviram de suporte para a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, deixaram de ser reproduzidos na formalização dos autos apartados. Há matérias em litígio onde a convicção do julgador só pode ser extraída daquele conjunto probatório, cuja indisponibilidade impede o exame nesta oportunidade.

Mais ainda, nem a tempestividade do recurso é possível de ser aferida, uma vez que não foi carreada para estes autos nem mesmo cópia da intimação expedida para ciência da decisão monocrática.

Do exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem promova a apensação do processo administrativo originário, de nº 10980.003206/93-86, retornando os autos a esta Câmara para prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

